



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10176.000553/96-66
Recurso nº 301-121.292 Especial do Procurador
Matéria Imposto Territorial Rural
Acórdão nº 03-06.060
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Rubens Carlos Buschmann

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

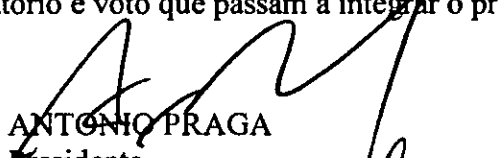
Exercício: 1995

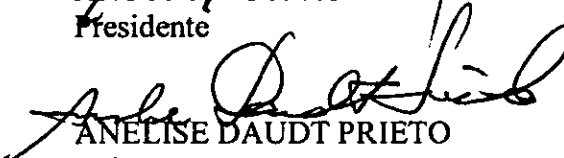
ITR/95. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. SÚMULA Nº 01
DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
NULIDADE. É cediço o entendimento deste colegiado de que a
Notificação de Lançamento que não apresenta a identificação da
autoridade que a expediu é nula por vício formal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo,
Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva
Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 19/10/2000, que, por unanimidade de votos, declarou a nulidade da notificação de lançamento, e recebeu a seguinte ementa:

ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº 302-34.831, que recebeu a seguinte ementa:

O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento.
Recurso parcialmente provido.

O recorrente aduz que o contribuinte, em momento algum, reconheceu ter pago o ITR cobrado pelo fisco e suscitou dúvidas sobre a identificação constante na notificação de lançamento ou que aludido fato tenha lhe acarretado alguma dificuldade. Afirmar que o julgado valoriza a forma em detrimento da verdade material. Ademais, as notificações de lançamento até 31/12/96 abarcaram as contribuições sindicais, valores com objetivos e destinações diversas.

Acrescenta ainda que:

Desta forma, a chamada **Notificação de Lançamento do ITR**, não é propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, não está esta dita notificação sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o v. acórdão ora recorrido. (grifos no original).

Requer que seja afastada a preliminar de nulidade da notificação e que a Câmara recorrida analise o mérito do recurso voluntário interposto.



O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimado, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conforme expressa o relatório, a questão versa sobre a irresignação da Procuradoria da Fazenda Nacional face à declaração de nulidade da notificação de lançamento, por vício formal, exarada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em reiteradas decisões, tanto as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm adotado o posicionamento de que as notificações de lançamento, quando não apresentam a identificação da autoridade expedidora, são nulas por vício formal.

Tanto é assim que o Terceiro Conselho de Contribuintes editou a sua Súmula nº 01, publicada em 12 de dezembro de 2006, que apresenta o seguinte teor:

Súmula 3ª CC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

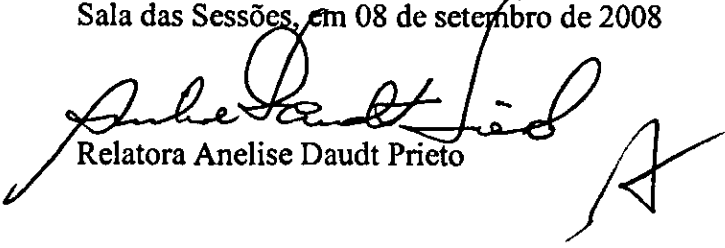
Salienta-se que a consubstanciação de jurisprudência dominante de Câmara de Conselho de Contribuintes em súmula seguia as disposições dos art. 29 e 30 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à data da interposição do recurso especial. O inciso I do referido artigo 30 estabelecia que:

Art. 30. A condensação de jurisprudência predominante da Câmara em súmula será de iniciativa de qualquer Conselheiro e depende cumulativamente :

I – de proposta dirigida ao Presidente da Câmara, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente, e **que não contrariem a jurisprudência da instância especial**; (grifei)

Em face do exposto, rendo-me ao disposto na Súmula nº 1 e voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


Relatora Anelise Daudt Prieto